LICENÇA PATERNIDADE

DEFINIÇÃO

Afastamento remunerado concedido ao servidor pelo prazo de 5 (cinco) dias consecutivos, contados da data de nascimento do(s) filho(s), da data do Termo de Adoção ou Termo de Guarda e Responsabilidade ou do dia da inclusão dos dados do pai na certidão de nascimento da criança no caso de reconhecimento de paternidade mediante realização de exame de DNA. A licença pode ser prorrogada por mais 15 (quinze) dias mediante requerimento do servidor.

REQUISITOS BÁSICOS

Nascimento, adoção de filho(s) ou reconhecimento de paternidade mediante realização de exame de DNA.

DOCUMENTAÇÃO

Certidão de Nascimento do(s) filho(s), Termo de Adoção ou Termo de Guarda e Responsabilidade ou, no caso de reconhecimento de paternidade, Certidão de Nascimento atualizada da criança constando os dados como pai.

FORMULÁRIO

211 Licença Paternidade 1 Requerimento

INFORMAÇÕES GERAIS

1) Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos. (Art. 208, da Lei nº 8.112, de 11/12/90)

2) A prorrogação da licença-paternidade será concedida ao servidor público que requeira o benefício no prazo de dois dias úteis após o nascimento ou a adoção e terá duração de quinze dias, além dos cinco dias concedidos pelo art. 208 da Lei nº 8.112, de 11/12/1990. (Art. 2º do Decreto nº 8.737, de 03/05//2016)

3) A prorrogação se iniciará no dia subsequente ao término da licença de que trata o art. 208 da Lei nº 8.112, de 11/12/1990. (Art. 2º, § 1º do Decreto nº 8.737, de 13/05/2016)

4) O beneficiário pela prorrogação da licença-paternidade não poderá exercer qualquer atividade remunerada durante a prorrogação da licença-paternidade. (Art. 3º do Decreto nº 8.737, de 13/05/2016)

5) O descumprimento do disposto no item anterior implicará o cancelamento da prorrogação da licença e o registro da ausência como falta ao serviço. (Art. 3º, parágrafo único do Decreto nº 8.737 de 13/05/2016)

6) O disposto nos itens **2 a 6** desta norma é aplicável a quem adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção da criança. Considera-se criança a pessoa de até doze anos de idade incompletos. (Art. 2º, §§ 2º e 3º do Decreto nº 8.737, de 13/05/2016)

7) A Licença Paternidade, é considerada como de efetivo exercício, contando-se para todos os fins. (Artigo 102, inciso VIII, alínea "a", da Lei nº 8.112, de 11/12/1990)

8) A licença-paternidade é devida aos contratados nos termos da Lei 8.745, de 09/12/1993, pelo período de 5 (cinco) dias corridos, a contar do nascimento do filho, sem prejuízo da sua remuneração / salário. (Item 11 da Nota Técnica CGNOR/DENOP/SEGEP/MP nº 133, de 28/08/2014)

9) Não há como permitir a prorrogação da licença-paternidade aos contratados temporariamente, regidos pela Lei nº 8.745, de 09/12/1993, em razão de ausência de previsão legal. (Nota Técnica-MP nº 959, de 10/04/2017)

10) O servidor fará jus às férias relativas aos períodos de licenças ou afastamentos conforme disposto neste artigo: (§§ 1º e 2°, Art. 5° da Orientação Normativa SRH n° 2, de 23/02/2011 alterado pela Orientação Normativa nº 10, de 05/12/2014).
    a) As férias programadas, cujos períodos coincidam, parcial ou totalmente, com períodos de licenças ou afastamentos, legalmente instituídos, devem ser reprogramadas, vedada a acumulação para o exercício seguinte.
    b) Quando não for possível a reprogramação das férias no mesmo ano, excepcionalmente, será permitida a acumulação de férias para o exercício seguinte, nos casos de:
        i) I - licença à gestante, à adotante e licença-paternidade.

11) Durante o período da licença paternidade é cabível o pagamento do adicional de insalubridade, conferindo-se aos servidores tratamento análogo ao das servidoras que percebem o adicional durante a licença à gestante. (Nota Técnica-ME SEI nº 3917, de 03/10/2019)

12) É possível a concessão de licença paternidade e de sua prorrogação, de forma extemporânea, na hipótese de haver reconhecimento de paternidade, após a realização de exame de DNA, nos seguintes termos: (Nota Técnica SEI-ME, nº 57944 de 04/12/2021)
    a) Para a concessão, o servidor deverá apresentar a certidão de nascimento da criança, constando seus dados como pai, condição que oficializa a paternidade, reconhecida pelo exame de DNA. Não podendo ser admitido o exame de DNA, dado que é um documento meramente declaratório do vínculo biológico.
    b) A data do fato gerador para usufruto do direito é o dia da inclusão dos dados do pai na certidão de nascimento da criança. Para a prorrogação, o servidor terá o prazo de dois dias úteis para requerer, em analogia ao que estabelece o art. 2º do Decreto nº 8.737, de 13/05/2016.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (DOU 12/12/90).
2. Orientação Normativa SRH n° 2, de 23 de fevereiro de 2011 (DOU 24/02/2011).
3. Nota Técnica CGNOR/DENOP/SEGEP/MP nº 133, de 28/08/2014.
4. Decreto nº 8.737, de 03 de maio de 2016 (DOU 04/05/2016).
5. Nota Técnica MP nº 959, de 10 de abril de 2017.
6. Nota Técnica SEI nº 3917/2019/ME.
7. Nota Técnica SEI nº 57944/2021/ME.
8. Decreto nº 8.745, de 09/12/1993.
9. Orientação Normativa 10, de 05/12/2014.